

Recife, 25 de setembro de 2013

Excelentíssimo Senhor:

Conforme compromisso assumido publicamente durante a Reunião Pública idealizada pela Comissão de Juristas, criada pelo Senado Federal, encarregada de oferecer anteprojeto para uma reforma da Lei de Execução Penal, presidida por Vossa Excelência, realizada em Recife, no início de agosto deste ano, a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção em Pernambuco – tem a honra de apresentar sugestões para o aprimoramento da referida Lei de Execução Penal, nos termos seguintes:

1. Criação de um órgão público sensor, sediado em Brasília, presidido pelo Ministro da Justiça, composto por membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, recrutados do Poder Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério Público e Defensorias Públicas, da União e dos Estados, com a finalidade de exercer o controle da atuação administrativa e financeira da administração dos presídios brasileiros, zelando pelo cumprimento dos deveres funcionais de todos os responsáveis pela execução da pena e da medida de segurança, com punição administrativa aos agentes públicos, tal qual ocorre na esfera do CNJ e do CNMP;

2. Aprovação de um Código Penitenciário Nacional;
3. Aprovação de um Código de Processo Penitenciário;
4. Fixação de prazo para que os estados da federação aprovem ou reformem os seus Códigos Penitenciários, já que a Constituição Federal autoriza que os estados, concorrentemente, possam legislar sobre a matéria (art.24, I, CF/88);
5. Inclusão no atual art. 18 da LEP, a obrigatoriedade do oferecimento do ensino médio, de segundo grau e superior, dentro dos estabelecimentos prisionais;
6. Previsão de criação de um fundo penitenciário para os Estados, e a destinação da arrecadação com a pena de multa possa ser gerida, também, por um fundo penitenciário estadual, modificando a Lei Complementar que trata da matéria;
7. Incluir no rol do art. 75, da LEP, a realização de concurso público de provas e de títulos, para o exercício do cargo de diretor dos estabelecimentos penais;

8. Incluir nas regras do art. 126, da LEP, dispositivo que consagre a remição por estudo e por leitura, condicionada à produção de uma resenha crítica sobre livros e periódicos que estimulem a humanização da pena;
9. Criação de uma bolsa para o egresso, durante um período de 06 (seis) meses, após o cumprimento da pena;
10. Após a conversão da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, uma vez que o internado reestabeleça sua saúde mental, seja contabilizado o saldo da pena a cumprir quando à época do delito o mesmo era imputável;
11. Introdução na obrigatoriedade de visitantes, membros vinculados a Direitos humanos, pastorais, carcerárias e demais pessoas pertencentes a organizações não governamentais, em realizarem credenciamento junto à direção de cada estabelecimento penal;
12. Criação de um mecanismo na LEP que assegure a identificação do dano a vítima pelo réu ou família do mesmo, assim como também o custo dele dentro do estabelecimento penal, tratando-se de preso que trabalhe e tenha remuneração, dentro ou fora dos presídios;
13. Que seja introduzido na LEP um limite máximo de renovações para a medida de segurança de forma a garantir que um ser humano não acabe se perpetuando em um estabelecimento de tratamento psiquiátrico;
14. Fim da execução provisória da pena privativa de liberdade, considerando a grave violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

15. Métodos de estudo que possibilite efetivamente o aprendizado do apenado, bem como compute seu tempo de estudo, para fins de remição da pena;
16. Integração dos órgãos penitenciários, como meio da eficácia a execução e fiscalização da pena;
17. Estabelecer a obrigatoriedade, por parte do diretor de cada unidade prisional, pelo menos uma vez por ano, recompensar os presos de bom comportamento carcerário.
18. Definir, expressamente e claramente o significado do que seja “bom e mau comportamento carcerário”.
19. Aplicabilidade da medida de segurança para os dependentes químicos condenados por tráfico, através de atendimento ambulatorial ou internamento;
20. Implantação de políticas sociais ao egresso visando o retorno a sociedade; implantação obrigatória dos patronatos nos Estados.
21. Estabelecimento prisional específico para gestantes e parturientes;

22. Implantação de escolas profissionalizantes, em caráter permanente, em estabelecimentos prisionais de presos condenados, visando quando da progressão de regime utilizar esta mão-de-obra para trabalhos externos em núcleos conveniados com o sistema prisional para promover a mão-de-obra qualificada;
23. Conversão da medida de segurança em pena, pelo juiz da Execução, sempre que o paciente vier a cometer novos delitos, depois de cessada a sua periculosidade;
24. Bolsa para o egresso estudante do 3<sup>a</sup> grau ou curso técnico, com vínculo e aproveitamento comprovados;
25. Incentivo fiscal (redução da carga tributária) para a empresa que destinar no mínimo 30% das vagas de trabalho para os egressos do sistema prisional ou para quem destinar vagas de trabalho dentro das prisões;
26. Destinação proporcional dos recursos do fundo penitenciário nacional para os Estados;

27. O cargo de diretor deverá ser ocupado por pessoas escolhidas mediante concurso público de provas e de títulos.
28. Implantação do sistema biométrico para o cadastramento de toda a população carcerária a nível nacional;
29. Fim do regime aberto, introduzindo-se no CP a fixação exclusiva de medidas alternativas, tendo em vista a inexistência das casas de albergue, como prevê o art. 93 da LEP;
30. Implantação da remição de pena pelo trabalho para os apenados do regime aberto e em livramento condicional, uma vez que tal distinção fere o princípio da isonomia;
31. A implantação da possibilidade de reconverção da medida de segurança em pena restritiva de direito, findando-se a medida de segurança de tratamento ambulatorial;
32. Fixar a competência para execução da pena de multa para o juiz da Execução Penal Federal, uma vez haver interesse da União;
33. Extinção da obrigatoriedade da guia de recolhimento para o início da execução da pena privativa de liberdade, ademais a sentença penal condentória já oferece todos os dados necessários em relação ao cumprimento da pena.
34. Extinção da execução da medida de segurança com base em laudo psiquiátrico, haja vista que o tratamento médico não necessariamente precisaria ser em regime de internamento;
35. Fim da possibilidade de reserva de vagas nos presídios brasileiros;

36. Garantir a oferta e permanência do ensino fundamental médio, profissionalizante e superior;
37. Possibilidade de conversão de crimes com penas de até 04 (quatro) anos em multa pecuniária;
38. Implantação de equipamentos eletroeletrônicos e novas tecnologias da área de segurança, como detectores de metal;
39. Inclusão de profissional de educação física na equipe de assistência médica, a fim de melhorar a qualidade de vida dos reeducandos;
40. Mudança de proporção para a progressão de regime dos apenados reincidentes de 1/6 para 2/6 da pena, nos crimes não hediondos;
41. Regulamentar a constituição dos conselhos disciplinares compostos por membros externos às unidades prisionais, mediante escolha por concurso público, para a apuração das indisciplinas prisionais;

42. Estabelecer um percentual mínimo de contratação do egresso e/ou presos em regimes semiaberto e aberto, e em livramento condicional, em obras públicas;
43. Regulamentar como pré-requisito primordial para a composição do conselho penitenciário estadual apenas membros do sistema penitenciário com vivência em unidades prisionais, dentre a parte representante pelo poder público;
44. Instauração de uma equipe de PSP (programa de saúde dos presídios) nas unidades prisionais com no mínimo 50 apenados;
45. Regulmentar e tornar efetiva o comando do art. 29 da LEP exige  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, como remuneração mínima do preso que trabalhe dentro ou fora da unidade prisional;
46. Introduzir a competência privativa da direção do estabelecimento prisional, no tocante à autorização da entrada de visitantes;
47. Atribuir responsabilidades ao Poder Judiciário e ao Ministério Público na criação de condições para o efetivo cumprimento da pena, devendo ser inseridos tais Poderes como protagonistas principais junto com o Poder executivo.
48. Amplitude nas decisões do Poder Executivo no campo da Administração Prisional, mantendo-se o controle jurisdicional dos atos administrativos pelo Juiz da Execução;

49. Delineamento claro das competências do Juízo do Processo e do Juízo das Execuções Penais;
50. Políticas Públicas claras e efetivas, por parte do Governo Federal, com destinação expressa de verbas específicas para o Sistema Prisional;
51. Reversão das penas pecuniárias e até mesmo de parte de custas judiciais para o âmbito prisional;
52. Audiências públicas, durante as visitas aos presídios, pelos Juízes e membros do Ministério Público;
53. Possibilidade de remição de pena por educação e não somente pelo estudo;
54. Direito aos presos provisórios e sentenciados de receber a cada seis meses um atestado de pena a cumprir, para que os reclusos possam ter conhecimento do tempo que falta para a progressão de regime;
55. Um cadastro por parte das defensorias públicas de atendimentos dos apenados. Cada apenado ao entrar no Sistema Prisional, seria recebido por um Defensor Público que o informaria qual defensor iria atendê-lo, inclusive sendo informados os dias dos atendimentos, com antecedência;

56. Municipalização da responsabilidade do Sistema Prisional, ou seja, o município que fomentar a reforma, ampliação e construção de unidades prisionais com a doação de terreno, etc., seriam agraciados com incentivos fiscais e econômicos;
57. Varas de execuções penais instaladas dentro dos presídios, em lugar seguro, com a estrutura física e humana, destinadas ao atendimento de detentos e agentes públicos;
58. Municipalizar a saúde nas Unidades Prisionais;
59. Obrigatoriedade da existência de farmácias em todas as unidades prisionais, mantidas e dirigidas pelos estados e União;
60. Definição precisa e clara sobre a participação das entidades governamentais e não governamentais, dentro dos presídios, em busca do aprimoramento da ressocialização dos condenados;
61. Ficha Limpa em cadastro de visitantes e Conselhos de Direitos Humanos nas Unidades Prisionais;
61. Instalação de, no mínimo, uma unidade prisional federal em cada Estado da Federação, destinada aos apenados de alta periculosidade, assim

definidos em ato normativo próprio, gerenciada conjuntamente por agentes de segurança penitenciária estaduais e federais.

**62.**Obrigatoriedade da construção e manutenção, nos estados, dos centros de observação;

**63.**Programas para tratamento de presos envolvidos com o consumo de drogas nos presídios (criação de um programa Federal para tratar de viciados no âmbito Prisional);

**64.**Adoção de exame toxicológico como exigência para a obtenção de benefícios, pelo apenado, principalmente no que tange à progressão de regime e no livramento condicional;

**65.** Retorno do exame criminológico, como requisito obrigatório quando da análise da progressão de regime e do livramento condicional, pelo Juiz da Execução;

**66.** Fim do Regime Disciplinar Diferenciado, por ofensa à integridade física, moral e mental do preso;

**67.** Obrigatoriedade da instauração de procedimento administrativo, com ampla defesa e contraditório, em todas as fugas, rebeliões, mortes e tumultos nos presídios, pondo fim às sindicâncias, cujos resultados não são divulgados e são realizadas em sigilo;

**68.** Livre acesso do advogado aos estabelecimentos prisionais, em horários previamente estabelecidos pela direção dos presídios, mediante ato administrativo, desde que haja comprovação da prestação de assistência jurídica ao preso;

**69.** Denominação dos estabelecimentos prisionais com base no que determina a Lei de Execução Penal, com padronização em todo país;

**70.** Ingresso do agente penitenciário como integrante da segurança pública (art. 144,CF/88);

**71.** Obrigatoriedade de cursos semestrais de capacitação para agentes prisionais, técnicos e diretores dos presídios;

**72.** Obrigatoriedade do lançamento na ficha carcerária do preso, de todas as suas movimentações e mudanças de regimes prisionais, inclusive sobre a conduta carcerária de cada um, com livre acesso pelos órgãos responsáveis pela execução da pena e da medida de segurança;

**73.** Nova definição sobre a natureza jurídica dos Conselhos da Comunidade, agora estabelecendo o seu vínculo com o Juiz da Execução e com o Poder Judiciário, dotando-o de verbas orçamentárias para a sua criação e manutenção;

**74.** Criação, em todo país, de secretarias de Administração Penitenciária com autonomia financeira e administrativa;

**75.** Obrigatoriedade na realização de exame de corpo de delito, em relação a todos os presos que ingressem ou retornem aos presídios brasileiros, realizado pelos institutos Médicos – Legais.

**76. Obrigatoriedade da existência de médicos–ginecologistas em todos os estabelecimentos penais femininos**

Apresento a Vossa Excelênciа, votos de estima e de consideração.

Cordialmente,

**PEDRO HENRIQUE B. REYNALDO ALVES**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco

## PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES/PE

1.

risão Domiciliar para presos que cumprem pena em regime semiaberto, quando não houver vagas disponíveis em estabelecimentos prisionais adequados, com as seguintes condições:

- 1.1. Comprovação de endereço fixo;
- 1.2. Comprovação de emprego idôneo;
- 1.3. Estar cumprindo pena em Regime Semiaberto há mais de 1 (um ano);
- 1.4. Não possuir registro disciplinar de Natureza Grave ou Média nos últimos 12 (doze) meses;
- 1.5. Possuir saídas temporárias autorizadas;
- 1.6. Condicionado ao Monitoramento Eletrônico;
- 1.7. Ter bom comportamento carcerário e possuir demais requisitos objetivos.

2. Previsão legal do uso do monitoramento eletrônico de presos do regime semiaberto durante o trabalho externo, permissões de saídas, custódias hospitalares e outras saídas que objetivem a ressocialização do preso;

3. Previsão de falta Disciplinar de natureza grave para casos de veiculação de imagens e textos que comprometam a segurança e a disciplina interna das unidades prisionais;

4. Possibilidade de Regressão de Regime Prisional para os presos que reincidirem em mais de três faltas de natureza média;

5. Possibilidade de Regressão de Regime para o preso que demonstrar que não se adaptou ao regime mais brando, através de atos de indisciplina ou descumprimento das regras do regime semiaberto ou aberto;

6. Regressão de regime para determinadas violações do monitoramento eletrônico, como danificação, perda ou subtração do equipamento eletrônico de monitoração;

7. Possibilidade de remição de pena para os presos que trabalham com artesanato;

8. Previsão de falta grave ao acesso não permitido à internet;

9. Regulamentação na LEP da posse de celular no interior das unidades prisionais, acrescendo no seu texto também os seus acessórios (bateria, carregador...);

10. Possibilidade da execução de trabalho não somente com remuneração, mas também voluntariamente: pelo benefício da Remição da Pena;

11. Inclusão de prestação de serviços à comunidade como forma de remir a pena;

12. Obrigatoriedade da construção de locais apropriados no interior das unidades prisionais para visitas íntimas;
13. Obrigatoriedade de local apropriado e dotado de segurança para o recebimento de visitas familiares;
14. Proibição de ingressos de bebês menores de **06 (seis) meses ou 01 ano** nas unidades prisionais ( não sei se cabe a previsão pela LEP pois resguarda o direito do menor, devido ao ambiente insalubre e de segurança)
15. Criação das APAC'S ( Associação de Proteção a Pessoa Condenada)
16. As unidades prisionais deverão estar aparelhadas de um corpo técnico do quadro efetivo dos Estados da Federação, sendo o número compatível com o número de detentos, conforme as regulamentações dos Conselhos Nacionais de Políticas Criminais;
17. Vedação dos presos exercerem atividades administrativas inerentes a carreira do servidor público/ agente penitenciário;
18. Vedação da existência de comércio administrado por detentos nas unidades prisionais, excetuando-se atividades de artesanato produzido pelos próprios presos, supervisionados pelos setores competentes da unidade prisional;
19. Obrigatoriedade de toda cadeia pública possuir estrutura física para que o Estado possa preparar e fornecer a alimentação ao preso;
20. Proibição de o preso manter em sua posse a quantia superior a um salário mínimo vigente;
21. Mudança na equação do cálculo da remição de pena pelo trabalho, passando a se considerar para cada 02 dias trabalhados 01 dia a menos na pena. (No estudo hoje são 12 horas e no trabalho o dobro 24 horas).

Prezado Dr.<sup>º</sup> Marcellus Uglietti,

Agradeço imensamente o convite, mas entre os dias **19 a 22.08** estarei em Curitiba/PR para o lançamento de livro, no qual figuro como um dos autores.

Mas em atenção e elevada estima que tenho por V. Exa., jamais deixaria de contribuir para tão importante ato, que entendo que todos nós temos que desde já como diz com invulgar clareza **Eugenio Raúl Zaffaroni**, em recente entrevista, quando perguntado sobre "como avaliava o sistema de encarceramento?", respondeu: "Cada país tem o número de presos que politicamente quer ter. Então como membro do Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco e professor da matéria Execução Penal, ouso sugerir:

1. O Agravo em Execução, art. 197 da LEP, não há padronização no procedimento, utiliza-se como se sabe o RSE, além do prazo ser estabelecido pela Súmula 700 do STF. Então que se defina a padronização do Agravo em Execução.
2. A não extensão da monitoração eletrônica para as demais formas de cumprimento de pena ou benefício.
3. Fim do RDD, completamente desumano e inconstitucional! O STF, ainda, não se pronunciou sobre sua constitucionalidade.
4. Clareza no exame do art. 9.<sup>º</sup> - A da LEP (extração compulsória do DNA), já regulamentado, este somente se cinge ao art. 1.<sup>º</sup> da Lei dos Crimes Hediondos, não fazendo menção aos equiparados a hediondos. Entendo ser o referido artigo inconstitucional. (Com o Dr. Marcellus Ugliette)
5. Artigo específico sobre o indulto humanitário.
6. Fim da obrigatoriedade ao trabalho, pois a própria CF/88 não obriga ninguém a trabalhar. Sabido que o preso quer trabalhar, mas na maioria das vezes não consegue vaga. Então definir nesses casos como proceder com relação à remição. Em decisões casuísticas já foram concedidas remissões para quem não trabalhou!
7. A questão da progressão e outros benefícios para o preso estrangeiro. Com relação a transferência para outro país, casos de trabalho quando progredir de regime etc. (com o Dr. Marcellus Ugliette)
8. Quanto a pena de multa saber ao certo como executar, pois não há consenso quanto a quem realmente devia executar o juízo da execução ou fazenda pública.
9. Maior clareza quanto ao auxílio reclusão, sabido que este tem uma maior incidência na seara previdênciária, mas entendo que a LEP, deva fazer referência ao assunto.
10. Exigência de atualização obrigatória e periódica (reciclagem) dos Agentes Penitenciários e Diretores quanto à LEP, Direito Humanos etc;
11. Recepção pela LEP das Súmulas referentes à Execução da Pena, p.ex., Súmula 611, Súmula Vinculante 26, Súmula 700, Súmula 439 etc; (com o Dr. Marcellus Ugliette)

12. Adequação a Medida de Segurança quanto à Resolução n.º 5/2004 do CNPCP à Lei n.º 10216/2001. Já acontece, mas que a LEP trate de forma clara. Por exemplo, questão de prazo de cumprimento etc.

Agradeço a oportunidade e, espero ter contribuído com a Comissão de Reforma da LEP, lembro por fim o que diz com propriedade da ensinância de **Claus Roxin**, referindo-se ao moderno Direito Penal e, que pode muito bem ser aplicado à LEP, "deve haver clareza e ordem conceitual, proximidade à realidade e ser impregnado de Política Criminal."

Cordiais saudações,

Fernando Antônio Carvalho Alves de Souza.

Advogado Criminalista, Professor Universitário e Membro do Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco.

---

## Reforma da LEP. Lei 7.210/84

Propostas e Sugestões para impedir que os presídios se tornem escolas de criminalidade:

- A construção de uma clínica penitenciária para reabilitação de drogados c/ consultório médico, consultório para psicólogos, assistente social, odontólogos, com enfermeiros, técnicos de enfermagens, redutores de danos.
- Fazer frequentemente trabalhos de repressão às drogas dentro das unidades prisionais, onde o comércio é maior do que do lado de fora, ou seja, onde existe maior número de bocas de fumo.
- Coibir a entrada de quantias grandes de dinheiro dentro das unidades.
- Acabar com chaveiros, que eu creio que só existe isso aqui em Pernambuco, presos tomando conta de presos, essa é função de agente penitenciário que responde pelo estado e não de presos. –

Os usuários de crack que cometem delitos por estar sob o efeito da droga ou para consumir a mesma, ao invés de cumprir a pena no presídio cumprisse essa pena numa clínica de recuperação por internação compulsória, isso acarretaria na diminuição de presos, porque 80% dos deles são usuários de crack por falta de tratamento 98% reincidem aos presídios, e essa medida com certeza acabaria a superlotação porque comprovadamente a maioria dos crimes por esses usuários compulsivos são dos artigos 157 e 155 praticados por conta da dependência química. Isso se não houver condições da construção de clínicas penitenciárias e eu creio que condição financeira não iria pesar já que um preso custa para o estado em torno de R\$: 3.000,00 por mês,

- contratar mais agentes penitenciários prepara-los psicologicamente e oferecer aos mesmos melhores condições de trabalhos, e boa remuneração para que não a venha se corromper. Sem a entrada de dinheiro e os profissionais bem remunerados se não acabar pelo menos vai minimizar a corrupção que hoje existe.

Conscientizar os diretores e os agentes penitenciários que a unidade prisional é um sistema de correção, ressocialização, reintegração e reumanização, (PACTO PELA VIDA) e não fábrica de delinquentes e nem de criminosos.

E uma última sugestão que os sistemas por serem fechados e de restrito acesso sejam fiscalizados com mais frequência pelo poder judiciário.

A hierarquia o respeito e a dignidade devem estar sempre presente na caixinha preta dos seres humanos (a consciência).

Valderize Campos.



## PROPOSTAS

Da necessidade de Defensor Público no Presídio.

É relevante que o § 2º do artigo 16 da LEP, estabeleça prazo para que o Estado ou quem administre a Penitenciária destine um local, devidamente aparelhado para DEFENSORIA PÚBLICA pois a simples contratação de advogados , **sem concurso, e portanto sem compromisso, ou exclusividade da função, pode contribuir para descriminação no atendimento e até mesmo favorecimento de uns em detrimento de outros o que fere o direito individual de igualdade proclamado pela Constituição.**

§ 2º - Em todos os estabelecimentos penais haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público;

- Para instalação e o funcionamento do Núcleo da Defensoria Pública dentro das Unidades Prisionais, o Estado tem prazo de seis (06) meses a contar da publicação da Lei;

§ 3º - O atendimento ao detento por Defensor Público dentro das Unidades Prisionais será no mínimo de seis hora diárias;

## JUSTIFICAÇÃO

O repressão por si não inibe a criminalidade. Nos dias atuais muitos delitos são perpetrados á partir das Unidades Prisionais. Assim não basta investir na edificação de Presídios ou Penitenciárias, mas investir no fator humano. O Defensor dentro do Sistema Prisional, contribuir para inibir revoltas, e instrumentalizar o direito que se tardio, pode ser fator de novos delitos. O homem pode falhar o ESTADO NÃO.

## DA ASSISTENCIA SOCIAL.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I –

.....

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social, e do seguro para acidente de trabalho;

VII – Encaminhar ao Defensor Público, ou ao Judiciário o egresso para restabelecimento da **inscrição eleitoral;**

.....

Justificativa.

A apresentação do título ou mesmo a certidão da inscrição eleitoral é hoje **documento essencial**, para obter trabalho ou mesmo concursos públicos. Em nosso país por falta de regulamentação o artigo 15 da Constituição Federal, e determina a suspensão dos **direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória**, tem representando motivo para reincidência, novos tipos penais, e consequentemente **maior ônus para o Estado, dificultado a reinserção e a recuperação do egresso**.

Como juíza de execução já me deparei com diversas situações onde o detento obteve livramento ou mesmo o regime aberto, mas **com os direitos políticos suspensos fica impedido de obter carteira de habilitação, constituir empresa em nome próprio, ou participar de concurso- SÃO EXCLUÍDOS** – Considere-se hoje que os direitos políticos só **são restaurados após o cumprimento da pena. Em uma pena de homicídio de 12 anos, com seis obtém o LIVRAMENTO, mas permanecerá sem acesso a plena reinserção, por mais seis (06)**. Se já está em liberdade é urgente que se RESTAURE A INSCRIÇÃO MESMO QUE SE VETE A POSSIBILIDADE DE SER ELEITO OU DE VOTAR. Aliás o ideal seria manter a inelegibilidade mas garantir o direito de voto após um ano da saída do estabelecimento prisional. Afinal se outro delito comentar o direito poderá ser novamente suspenso.

Sem conseguir obter o título muitos parte para conseguir documentos falsos ou mesmo incidem em delitos de trânsito por dirigirem sem habilitação. Constituem sociedade ou empresas comerciais em nome de terceiros, dando origem a situação que obrigam o egresso a macular a verdade.

**O PODER CONSTITUINTE NÃO TRATOU DE VINCULAR A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS A PENA, MAS SIM AOS EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. JÁ QUE A CONSTITUIÇÃO NÃO FALA EM PENA, É IMPORTANTE DEFINIR ONDE TERMINA OS EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, SE COM O TÉRMINO DA PENA OU COM A LIBERDADE CONDICIONAL, OU O REGIME ABERTO.**

#### **DAS FALTAS DISCIPLINARES.**

A LEP, não cuida de prazo para punição de faltas, deixa a cargo da legislação local a classificação e sanção das faltas leves e médias. **Sem prazo previsto na Lei, a Jurisprudência dominante fixa em três anos, a prescrição para aplicação da punição, sempre vinculada ao prévio procedimento disciplinar, ou do devido processo legal.**

Ocorre que as conclusões dos procedimentos disciplinares, que primam pelo ISOLAMENTO, mesmo que o país NÃO DISPONHA, na grande maioria de suas Unidades Prisionais de CELAS INDIVIDUAIS, o isolamento em cela coletiva, por trinta dias é aplicado. Ora colocar dez, vinte ou mesmo trinta detentos dentro de uma cela com as dimensões inferiores a 12 metros quadrados é fomentar motins. Além do mais mesmo aplicada a punição disciplinar, que não compete ao Judiciário; sempre sem concluir pela dupla condenação, ou seja isolamento e ainda a REGRESSÃO DE REGIME.

**Art. 118** – A execução de pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso, ou falta grave

II – sofrer condenação por crime anterior .....

É regra no Direito Penal, que ninguém será punido duas vezes pelo mesmo fato. O inciso I do artigo supra referido permite dupla ou mesmo uma tripla sanção. A prática de crime doloso é falta grave. Punida a falta grave disciplinar com o isolamento ou mesmo a suspensão de visita, a falta também permite a regressão de regime além da punição a ser aplicada pelo crime doloso. Afim de evitar esta tripla condenação, deveria ser suprida a expressão falta grave. Esta teria penalidade meramente disciplinar, já o novo tipo penal pode ensejar até prisão cautelar, o que é suficiente para mudança de regime. A redação poderia ser simplificada, **para suprimir a expressão falta grave**, pois na conclusão do procedimento disciplinar a Comissão pode entender apenas por um sanção, e se aplicada a sanção, a regressão também for aplicada.

**Art. 118** – A execução de pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva , com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso;

II – sofrer condenação por crime anterior .....

Notas .

É importante estabelecer diferença entre fuga e evasão. Na fuga há um obstáculo ,há rompimento de uma barreira material ( serrar grades, cava túneis; escalar paredes etc...) na evasão que se aplicaria apenas aos detentos em regime semiaberto, verificamos em grande ocorrência do descumprimento das condições ou seja: deixam de retornar a unidade prisional. Assim é imperioso o procedimento disciplinar para avaliação exata da conduta. **Alguns retornam espontaneamente depois do prazo marcado;** outros por estarem monitorados são considerados evadidos e detidos. Motivos podem justificar esta condições como o caso de um detento que na hora de retornar houve um acidente grave com um filho menor, outro levou a mulher para a maternidade; assim a evasão com retorno e sem novo tipo penal, **não seria considerada falta grave.**

É notório ainda se a Unidade de Ressocialização, cada vez mais centralizadas por regiões e edificadas **longe de centros urbanos, oneram o retorno do detento, que sem recursos para vigaem de volta**, ou vão assaltar para retornar ou esperam serem recapturados.

O ideal seriam em cada Sede de Comarca, houve uma Unidade destinada ao semiaberto, e a concentração do preso, ocorre apenas para os provisórios ou em regime fechado.

A LEP, determina que a Cadeia Pública destina-se a preso provisório, mas o compromisso de apresentá-los para audiências o mais lógico é concentrá-los para diminuir o ônus do Estados. Assim as Cadeias poderiam ser destinadas a detento em semiaberto, com trabalho certo.

Art. 87 A Penitenciária destina-se ao condenado á pena de reclusão, em regime fechado  
Parágrafo único. É vetado a permanência de preso provisório em Penitenciária por mais de noventa dias nos casos em que o tipo penal é punido com pena que possa desde o início ser cumprida em regime semi-aberto.

#### **JUSTIFICATIVA**

As desativações de Cadeias Púbicas no país vem centralizando os presos mesmo provisórios em Penitenciária, e o Judiciário não vem aplicando com amplitude a Lei 12.403 que reclama a conclusão da instrução de um processo penal em noventa dias. Assim temos que a celeridade proclamada pela Carta Constitucional vem sendo descumprida, sem um mecanismo hábil de controle, e para evitar Jurisprudência divergente a inclusão do parágrafo único ao referido artigo vem corrigir a constante contaminação de presos provisórios com os condenados.

**Dra) Orleide Rosélia do Nascimento**

**Juíza de Execução Penal**



**SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDASP-PE**

Edf. Círculo Católico, Rua do Riachuelo, nº 105, SI: 814 e 825, Boa vista

Recife/PE – CEP: 50.050-971 – CNPJ: 04.375.882/0001-20

TELÉFONE (81) 3048.3663 – eMail: sindasppernambuco@gmail.com

Ofício nº 449 /2013/SINDASP-PE

Recife, 20 de agosto de 2013.

Ao Ilmo Senhor

DD. Presidente da Mesa da Audiência Pública sobre o Sistema Penitenciário PE

FÓRUM Joana Bezerra

**Assunto: Esclarecimento das Alternativas Propostas pelos Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores do Sistema Penitenciário-PE –SINDASP-PE para a Audiência Pública.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente vimos a V.Ex<sup>a</sup>. objetivamente esclarecer quais as opções propostas por nossa categoria como alternativas para a nossa situação melhorias do Sistema Penitenciário. Isto posto, fique claro que é de nosso maior interesse manter abertos os canais de negociação com o governo do estado, por esta razão apresentamos estas alternativas que segundo a nossa categoria são aceitáveis nos moldes apresentados nas tratativas, quais sejam:

1. Manter os Agentes Penitenciários nos moldes atuais com a manutenção do Estatuto da Polícia Civil e confecção de nossa Carteira Funcional nos moldes dos demais Grupos da Polícia Civil;
2. Adequar o Agente Penitenciário de Pernambuco aos moldes do aplicado no Distrito Federal, com a manutenção de sua condição de Servidor Policial Civil esterilizando-o com a não realização de novo concurso, criando novo de Técnico Penitenciário. (Esta proposta já foi realizada ao Governo do Estado)
3. Fazer a previsão em lei o previsto na Resolução nº09/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária –CNCP, quanto a proporção de 5 (cinco) presos por agente penitenciário. É necessário que fique claro esta proporção deve ter o efetivo de cada unidade prisional respeitado com esta proporção. Passando assim de uma recomendação para uma obrigação do Estado;



**SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDASP-PE**

Edf. Círculo Católico, Rua do Riachuelo, nº 105, SI: 814 e 825, Boa vista

Recife/PE – CEP: 50.050-971 – CNPJ: 04.375.882/0001-20

TELEFONE (81) 3048.3663 – eMail: sindasppernambuco@gmail.com

4. Fazer previsão em lei o quantitativo mínimo de Agentes Penitenciários no plantão, que deve permanecer na unidade para salvaguardar a segurança da unidade prisional, tendo em vista que o Estado retira o efetivo para outras funções fora da unidade prisional, como escolta para apresentações judiciais e custódia hospitalar;
5. Fazer a previsão em lei que o Estado quando criar uma gratificação no setor da unidade esta deve está atrelada ao setor, impedindo o desvio desta gratificações para outros locais e outras Secretarias, como acontece atualmente.
6. Fazer previsão em lei que os recursos disponíveis em projetos federais através do DEPEN, obrige o Estado a cumprir a contrapartida estipulada nos projetos, convênios com o Ministério da Justiça. Tendo em vista, que muitos destes recursos são devolvidos por falta de execução do projeto;
7. Fazer previsão em lei com o aumento anual da população carcerária, o Estado devendo criar vagas proporcionais a mesma quantidade do aumento proporcional de presos do ano anterior;
8. Fazer previsão em lei que o Estado seja obrigado a criar o quadro técnico com servidores, através de concurso público;
9. Os Estados tem que ter comprometimento federativo, alocação de recursos financeiros e integração institucional com previsão da média de aumento proporcional da população da carcerária para o ano posterior. Tendo em vista, que o Estado realiza costumeiramente cortes no orçamento como aconteceu este ano em 10%;
10. Fazer previsão na Lei que o cargo de Agente Penitenciário seja exclusivo de Estado, pois tais funções são atividade jurisdicionais da Execução Penal, não permitindo a terceirização e privatização;



**SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDASP-PE**

Edf. Círculo Católico, Rua do Riachuelo, nº 105, SI: 814 e 825, Boa vista

Recife/PE – CEP: 50.050-971 – CNPJ: 04.375.882/0001-20

TELEFONE (81) 3048.3663 – eMail: sindasppernambuco@gmail.com

11. Fazer previsão em lei que as cadeias públicas tenham suas circunscrições definidas para as gerências regionais respectivas, para sua ordenação de despesa, atualmente não existe este tipo de definição. Tendo em vista, que as gerências regionais IV, V e VI foram extintas e as cadeias públicas pertencentes não foram repassadas para as que existem atualmente. Neste caso, pode facilitar o desvio de recursos;
12. Fazer previsão em lei que o cargo de gerente, diretor deve ser funcionário de carreira e obedecendo as atribuições, caso na questão segurança ser um Agente Penitenciário;
13. Fazer a previsão em lei que o Estado crie a hierarquia funcional de carreira para os Agentes Penitenciários e com critérios de tempo de serviço e cursos de capacitação.

Certos de vosso apoio, agradecemos antecipadamente reiterando votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

João Batista de Carvalho Filho  
Vice - Presidente